

PARECER Nº 1167/2001/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 568/99.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar, no âmbito de cada Parque Municipal, Conselhos Gestores.

O projeto foi amplamente discutido em duas audiências públicas na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo a ele sido proposto substitutivo alterando a forma de representação dos referidos Conselhos Gestores.

Ressalte-se o caráter meritório do projeto em tela e o fato de que já existem órgãos de representação dos interesses de usuários atuando em diversos Parques Municipais. Certamente a criação de Conselhos Gestores não deve ser feita em prejuízo da atuação destes órgãos, mas em colaboração a eles.

De outra parte, é atribuição do Poder Público o planejamento das atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais. Sendo assim, como forma de evitar um conflito de competências, entendemos que os Conselhos Gestores devam participar do planejamento em colaboração ao Poder Público.

Entendemos, ainda, que não se justifica a redução da representatividade dos trabalhadores nos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, na forma do substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pois, trabalhando diariamente nos Parques, têm os trabalhadores mais conhecimento dos problemas que ocorrem no dia-a-dia, sendo, assim, de suma importância sua efetiva participação na tarefa dos Conselhos Gestores de planejar, gerenciar e fiscalizar as atividades nos Parques Municipais.

Igual raciocínio deve levar em conta a participação da sociedade civil, mantendo sua representação paritária com os representantes dos usuários.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em tela, na forma do substitutivo proposto:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 568/99.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de cada parque municipal, Conselho Gestor, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização das atividades do parque.

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais contarão com os recursos orçamentários disponíveis para o pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º - Sem prejuízo da atuação dos órgãos de representação dos interesses dos usuários, os Conselhos Gestores dos Parques Municipais serão presididos por seus administradores e constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 13 (treze) membros assim nomeados:

I - 3 (três) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, por entidades ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;

II - 3 (três) representantes de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada escolhido pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

III - 2 (dois) representante dos trabalhadores do respectivo parque municipal, escolhido por meio de eleição entre seus pares;

IV - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 2 (dois) indicados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sendo um deles o Administrador do Parque;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal da Cultura;

- c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- d) 1 (um) indicado pela Administração Regional correspondente à área de abrangência do parque.

§ 1º - Em vista da complexidade da administração de parques de maior porte, fica facultada a ampliação da representação de membros de seus Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo, mantida a proporção estabelecida neste artigo.

§ 2º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º - São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais:

I - participar do planejamento das atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais, respeitadas as atribuições do Poder Público;

II - analisar e opinar sobre os pedidos de autorização de uso dos espaços dos Parques Municipais;

III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Parques Municipais;

IV - receber denúncias e sugestões dos trabalhadores e usuários acerca do funcionamento dos Parques Municipais;

V - propor medidas visando à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/10/01.

José Olímpio - Presidente

João Antonio - Relator

Antonio Paes - Baratão

Celso Cardoso

Lucila Pizani Gonçalves

Toninho Campanha